Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2561/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11371/2013
PROTOCOLO	**:** 1428059
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** JANSEN PEIXOTO BARBOSA
INTERESSADO	**:** EMPRESA JORNALISTICA NOCKO LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 52.800,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013 e dos termos aditivos nº 1º, 2º e 3º, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e Nocko Ltda – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jansen Peixoto Barbosa, pela remessa intempestiva de documentos, com recomendação.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação, que deu origem ao Contrato nº 001/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sonora e a empresa jornalística Nocko Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de divulgação de eventos, atos, decretos, projetos, atividades, campanhas, comunicados, utilidade pública, convocações, licitações, contratos, serviços prestados pelo legislativo municipal e outros de interesse geral.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-13107/2016 (fls. 187-186), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-18515/2016 (fl. 197/198) opinando pela legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos 1º, 2º e 3 termos aditivos, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação foi realizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as demais determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 001/2013 e os respectivos termos aditivos nºs 1, 2 e 3, estes foram devidamente formalizados, contendo os documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, de acordo com a legislação regente, no entanto as remessas a esta Corte de Contas do instrumento contratual, bem como do 2º termo aditivo foram realizadas intempestivamente, não cumprindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra b.1 na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato nº 001/2013 e dos respectivos termos aditivos n.ºs 1º, 2º e 3º, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “a”, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jansen Peixoto Barbosa, portador do CPF nº 500.659.201-04, responsável à época, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade;

V - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SMSC
SETAC. VAB/ARP